



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D5012-82C6D-BC447



Decisão Monocrática 00322/2022-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02092/2022-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: JOAO GUERINO BALESTRASSI, JOLIMAR BARBOSA DA SILVA

Representante: WAGNER NEUMEG

Processo TC: 02092/2022-3

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colatina
Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Representação

Representante: Wagner Neumeg - Vereador

Interessados João Guerino Balestrassi - Prefeito Municipal
Jolimar Barbosa da Silva - Presidente da Câmara Municipal

**REPRESENTAÇÃO – INICIATIVA DE LEI QUE ORGANIZA A
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA –
NOTIFICAÇÃO 5 DIAS.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre expediente apresentado por vereador do Município de Colatina, na qual é formulada suposta irregularidade na *promulgação da Lei Complementar Municipal nº 122, de 01 de fevereiro de 2022, que organiza a nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Colatina.*

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 31/03/2022 às 16:23h (Protocolo 05974/2022-1), encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação na mesma data às 21:41h.

Informa o representante que *a referida Lei Municipal Complementar é oriunda do Projeto de Lei nº 03/2022, que também fixou novos subsídios para os Secretários Municipais de Colatina, possui vício de iniciativa, pois deveria ter sido proposto pelo Poder Legislativo e, não, pelo Poder Executivo como aconteceu.*

Requer a esta Corte análise e apure o fato noticiado *a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 122/2022.*

2 FUNDAMENTAÇÃO

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar neste momento a admissibilidade da representação para melhor apurar os fatos, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente petição.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

1 NOTIFICAR os Srs. **João Guerino Balestrassi** - Prefeito Municipal e **Jolimar Barbosa da Silva** - Presidente da Câmara Municipal, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente petição;

2 ENCAMINHAR aos agentes notificados cópia da peça inicial da presente (Petição Inicial 00478/2022-5 e Peça Complementar 11411/2022-4).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913